



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 554326/18
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: ABRIGO INSTITUCIONAL VANIA TERESINHA KNOLL POMINI,
MOACIR POMINI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO
CANTAGALLO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2832/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. Termo de Colaboração. Assistência a crianças e adolescentes sob medida protetiva. Repasses não realizados. Falta não justificada. Obrigação subsistente. Procedência. Multa. Determinação de realização dos repasses.

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Abrigo Institucional Vania Teresinha Knoll Pomini em face do Município de Faxinal, noticiando a não realização de transferências (repasses de dezembro de 2017 a junho de 2018) estabelecidas no Termo de Colaboração n. 01/2017 (SIT n. 31.760), no total de R\$ 35.592,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais). O Termo em questão tem por objeto a assistência a crianças e adolescentes sob medida protetiva.

Citados, o Município denunciado e seu representante legal (Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, Prefeito - gestão 2017/2024) apresentaram manifestação e documento (peça 19). Em linhas gerais, argumentaram que:

i- o acolhimento de crianças em situação de risco social constitui objeto institucional da própria denunciante, pelo que tal propósito deveria ser desempenhado pela denunciante independentemente do repasse de recursos públicos;

ii- a celebração de convênios não obriga a Administração a repassar recursos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iii- o município cessou os repasses porque o convênio em questão (SIT n. 31.760) não estaria de acordo com a Lei n. 13.019/2014;

iv- em 05/07/2018, o município celebrou com a denunciante o Termo de Convênio n. 03/2018 (SIT n. 39.262), no valor de até R\$ 109.584,00, estando normalizados os repasses entre as partes; e

v- para resolver a questão, em 31/08/2018 o município celebrou um acordo com a denunciante (Ata n. 01/2018), comprometendo-se a lhe repassar R\$ 35.592,00, mediante cronograma de desembolso para a execução de projeto de ampliação de espaço físico.

Na sequência, por sugestão do Ministério Público de Contas (peça 21), o denunciante foi intimado (peça 26) a esclarecer e comprovar se recebeu ou não (do denunciado) o valor reclamado nesta Denúncia. Em resposta, ele apresentou manifestação e documentos (peça 28), reiterando que não recebeu o valor reclamado.

Embora intimados a esse respeito, o Município denunciado e seu representante legal deixaram transcorrer o prazo, sem apresentar resposta (certidão de decurso de prazo – peça 34).

Em instrução conclusiva (peça 37), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela procedência desta Denúncia, com aplicação de multa administrativa ao Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, além de determinação para que o Município de Faxinal inclua no orçamento o valor reclamado pelo Denunciante.

Por fim, acompanhando o opinativo técnico, o Ministério Público de Contas também se manifestou pela procedência desta Denúncia, com aplicação de multa ao gestor e determinação de inclusão do valor no orçamento municipal.

É o relatório.

2. A Denúncia merece acolhida.

Por força do Termo de Colaboração n. 01/2017 (SIT n. 31.760), o denunciante noticiou a este Tribunal que o Município de Faxinal estaria em mora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com a obrigação de lhe repassar os recursos acordados (cláusula terceira – peça 2, p. 2/11).

A esse respeito, a CGM destacou (peça 37, p. 5 e 13) que, segundo o SIT n. 31.760, depois de janeiro de 2018 não houve nenhum repasse ao Denunciante, de modo que ele *“não recebeu os recursos no valor de R\$ 35.592,00 (trinta e cinco mil e quinhentos e noventa e dois reais)”*, questionados nesta Denúncia.

Confirmando essa conclusão, os denunciados, embora regularmente intimados, não comprovaram o adimplemento dessa obrigação.

Pelo contrário, argumentaram que o Município não estaria obrigado a realizar os repasses questionados e que, a despeito disso, os interessados teriam celebrado outros compromissos (Termo de Convênio n. 03/2018 - SIT n. 39.262; Ata n. 01/2018; e Termo de Colaboração n. 02/2019), pelos quais os repasses indagados teriam sido regularizados.

Ocorre que, conforme detalhado adiante, os argumentos da defesa não prosperam.

2.1. Inexistência de Obrigação:

Segundo os denunciados, o acolhimento de crianças em situação de risco social constituiria **objeto institucional da própria denunciante**, pelo que tal propósito deveria ser por ela desempenhado independentemente do repasse de recursos públicos.

Diferentemente do que sustentam os representados, o objeto em questão traduz um dever comum da família, da sociedade e do Estado.

Segundo o art. 227 da Constituição Federal,

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Aliás, após elencar as linhas de ação da política de atendimento das crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente diz expressamente que uma das diretrizes dessa política de atendimento é justamente a sua municipalização (ECA, arts. 86 a 88¹).

A esse respeito, convém citar a oportuna observação feita pela CGM (peça 37, p. 15):

Além disso, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal n. 8.742/1993) os Estatutos da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/1990) e da Primeira Infância (Lei Federal n. 13.257/2016) atribuem à administração municipal, enquanto parcela de representação do Estado, o dever de estabelecer políticas públicas, planos, programas e

¹ Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos **municípios**.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - **municipalização do atendimento**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviços para crianças e adolescentes, visando a garantia do seu desenvolvimento integral.

Assim, ainda que o acolhimento de crianças em situação de risco social constitua o objeto institucional da denunciante, isso não afasta a obrigação constitucional e legal do município.

A alegação de que **a celebração de convênios não obriga a Administração** a repassar recursos também não convence.

Como bem se sabe, exceto em casos de vício de consentimento ou de nulidade do ato (que não foram cogitados pelos denunciados), a regra é de que o acordo de vontades faz lei entre as partes.

No caso presente, por força da letra 'd' do subitem 'I' do item '2.1' do Termo de Colaboração celebrado entre os interessados, o município se obrigou a *"liberar os recursos por meio de transferência eletrônica e em obediência ao cronograma de desembolso"* (peça 2, p. 3).

Além do dever decorrente da própria celebração do convênio, a obrigação de realizar os repasses é confirmada pelo próprio conceito legal de Termo de Colaboração.

Segundo o inc. VII do art. 2º da Lei Federal n. 13.019/2014, Termo de Colaboração é o *"instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros"*.

Nesse contexto, a cogência da obrigação assumida é inegável.

Também não procede o argumento de que **o convênio não estaria de acordo com a Lei n. 13.019/2014**.

Primeiro porque, como bem observou a CGM (peça 37, p. 12), o próprio instrumento faz referência expressa à legislação em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, o argumento de inobservância da Lei foi genérico, sem qualquer esclarecimento, indicação ou detalhamento da ilegalidade supostamente contida no Termo celebrado, o que apenas ratifica sua presunção de legalidade e legitimidade.

Logo, o argumento de ilegalidade também não se sustenta.

2.2. Regularização pelo Termo de Convênio n. 03/2018 (peça 28, p. 15/24) e pelo Termo de Colaboração n. 02/2019 (peça 28, p. 35/49):

Segundo os denunciados, com a celebração do Termo de Convênio n. 03/2018 e do Termo de Colaboração n. 02/2019, a questão dos repasses teria sido regularizada perante o denunciante.

De fato, os Termos em questão foram celebrados entre os interessados.

No entanto, como bem observou a CGM (peça 37, p. 7 e 10), eles não preveem nenhum repasse de R\$ 35.592,00 ao denunciante, tampouco assinalam que, dentre seus objetos, estaria a quitação de uma pendência relativa ao Termo de Colaboração que ensejou esta Denúncia.

Consequentemente, a celebração do Termo de Convênio n. 03/2018 e do Termo de Colaboração n. 02/2019 não prova a regularização dos repasses questionados.

2.3. Regularização pela Ata n. 01/2018 (peça 19, p. 4):

Aduzem os denunciados que, para resolver a questão, em 31/08/2018 o município celebrou um acordo com a denunciante (Ata n. 01/2018), comprometendo-se a lhe repassar os mencionados R\$ 35.592,00, mediante cronograma de desembolso para a execução de projeto de ampliação de espaço físico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que, como bem notou o setor técnico (peça 37, p. 9), tal instrumento representa mera manifestação de intenção, não havendo nenhuma prova de que o valor tenha sido efetivamente transferido.

Logo, a Ata em questão também não comprova o cumprimento da obrigação inicialmente assumida pelo Município.

2.4. Considerações Finais:

Uma vez não comprovada a transferência dos recursos, tampouco justificada sua falta, a procedência desta Denúncia é inevitável.

Aliás, a ausência de justificativa para o descumprimento do ajuste sujeita o gestor, Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, à multa administrativa prevista no art. 87, inc. IV, letra 'e', da LC 113/2005, que sanciona justamente o fato de *“não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado”*.

Por fim, para que a questão seja definitivamente solucionada, entendo oportuno que se determine ao Município de Faxinal que adote as providências necessárias para a transferência do montante de R\$ 35.592,00 (trinta e cinco mil e quinhentos e noventa e dois reais), devidamente atualizado, em favor do denunciante, sob pena de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal e sem prejuízo à necessária prestação de contas do valor repassado.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno julgue **procedente** o objeto desta Denúncia e, conseqüentemente:

3.1. **aplique** ao Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, Prefeito de Faxinal (gestão 2017/2024), a **multa administrativa** prevista no art. 87, inc. IV, letra 'e', da LC 113/2005, por não ter repassado os recursos (R\$ 35.592,00) que, sob sua autoridade, o Município de Faxinal se obrigou a repassar ao Abrigo Institucional Vania Teresinha Knoll Pomini, conforme Termo de Colaboração n. 01/2017 (SIT n. 31.760); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2. **determine** ao Município de Faxinal, na pessoa de seu atual representante legal, que adote as providências necessárias para a transferência do montante de R\$ 35.592,00 (trinta e cinco mil e quinhentos e noventa e dois reais), devidamente atualizado, em favor do denunciante, Abrigo Institucional Vania Teresinha Knoll Pomini, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação em até 30 dias sob pena de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal (LC 113/2005, art. 87, III, 'f').

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar **procedente** o objeto desta Denúncia e, consequentemente:

1. **aplicar** ao Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, Prefeito de Faxinal (gestão 2017/2024), a **multa administrativa** prevista no art. 87, inc. IV, letra 'e', da LC 113/2005, por não ter repassado os recursos (R\$ 35.592,00) que, sob sua autoridade, o Município de Faxinal se obrigou a repassar ao Abrigo Institucional Vania Teresinha Knoll Pomini, conforme Termo de Colaboração n. 01/2017 (SIT n. 31.760); e

2. **determinar** ao Município de Faxinal, na pessoa de seu atual representante legal, que adote as providências necessárias para a transferência do montante de R\$ 35.592,00 (trinta e cinco mil e quinhentos e noventa e dois reais), devidamente atualizado, em favor do denunciante, Abrigo Institucional Vania



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Teresinha Knoll Pomini, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação em até 30 dias sob pena de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal (LC 113/2005, art. 87, III, 'f');

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente